

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI
congresso internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**APORTES DO “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO”:
ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO QUADRO DA
SOBERANIA ALIMENTAR**

**APORTES DEL “NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO”:
ALIMENTACIÓN UN DERECHO FUNDAMENTAL EN EL CUADRO DE LA
SOBERANÍA ALIMENTARIA**

**Milena Petters Melo ¹
Thiago Rafael Burckhart ²**

Resumo

Nas últimas décadas a América Latina passou por profundas transformações políticas que influenciaram diretamente a dinâmica constitucional e que permitem conceber o nascimento de um “novo” constitucionalismo no continente, preocupado com a sustentabilidade, a diversidade e a democracia plural, ao mesmo tempo em que remete à descolonização e às respectivas realidades socioculturais e peculiaridades locais, com profundas inovações para o constitucionalismo democrático. Esse processo é marcado pela emergência de novos sujeitos de direito e o reconhecimento de novos direitos fundamentais, dentre estes o direito à alimentação que assume novos contornos no quadro da soberania alimentar. Em consonância com as evoluções normativas do direito internacional dos direitos humanos, em específico com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a alimentação é um direito de todas as pessoas. Todavia, o direito à alimentação não envolve apenas o direito a ter acesso ao alimento necessário para sobreviver pois que se relaciona também com a capacidade de produzir e consumir alimentos saudáveis, isto resulta claro na perspectiva da soberania alimentar que prioriza a produção e consumo de alimentos de origem agroecológica, para que seja possível a pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, alcançarem a autossuficiência de alimentos saudáveis e culturalmente apropriados de forma permanente. Nesse sentido, observa-se que a soberania alimentar é necessária para a garantia do direito à alimentação, trazendo inúmeros desafios políticos, sociais e econômicos para os Estados e sociedades. Partindo da teoria da constituição e da comparação constitucional e privilegiando o método comparatístico em chave crítica e dialógica, este artigo objetiva analisar a tutela do direito à alimentação e a soberania alimentar no novo constitucionalismo latino-americano, focalizando as constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), bem como compreender os desafios para sua concretização.

¹ Doutora em Direito. Professora Universidade Regional de Blumenau. Coordenadora do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais (UNISALENTO/FURB) e do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER.

² Acadêmico do curso de Direito, Pesquisador e Monitor do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação, CONSTINTER-FURB. Pesquisador colaborador do Centro Didático Euro-Americano Sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Direito à alimentação, Soberania alimentar, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Políticas constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

En las últimas décadas Latinoamérica ha pasado por profundas transformaciones políticas que han influenciado directamente la dinámica constitucional e che permiten que se conciba el nacimiento de un “nuevo” constitucionalismo en el continente latinoamericano, preocupado con la sustentabilidad, la diversidad e la democracia plural y que se relaciona con la descolonización, remetiendo a su propia realidad sociocultural e peculiaridades locales, con profundas innovaciones para el constitucionalismo democrático. Este proceso é caracterizado por la emergencia de nuevos sujetos de derecho e por el reconocimiento de nuevos derechos fundamentales, como el derecho a la alimentación. En línea con el desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos, específicamente con el dispuesto en la Declaración Universal de los Derechos Humanos y en el Pacto Internacional sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales, la alimentación é un derecho de todas las personas. Todavía, el derecho a la alimentación non envuelve solamente el derecho a accezar a los alimentos necesarios para sobrevivir, pero se relaciona también con la capacidad de producir e consumir alimentos, esto resulta evidente sobre todo en la perspectiva de soberanía alimentaria que prioriza la producción y consumo de alimentos de origen agroecológico, para que sea posible a personas, comunidades, pueblos y nacionalidades, alcanzaren la autosuficiencia de alimentos sanos y culturalmente apropiados de forma permanente. En este campo, se observa que la soberanía alimentaria é necesaria para la garantía del derecho a la alimentación y pone inúmeros desafíos políticos, sociales e económicos, para los Estados y sociedades. Partiendo desde la perspectiva de la teoría de la constitución e de la comparación constitucional, privilegiando el método comparatístico en clave crítica e dialógica, este artículo objetiva analizar la tutela del derecho à la alimentación e la soberanía alimentaria en el nuevo constitucionalismo latinoamericano, especialmente lo dispuesto en las Constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009), como también comprender los desafíos para su concretización.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nuevo constitucionalismo latinoamericano, Derecho a la alimentación, Soberanía alimentaria, Derechos fundamentales, Derechos humanos, políticas constitucionales

Introdução

Nas últimas décadas a América Latina passou por profundas transformações de cunho político que refletiram diretamente no desenho constitucional de seus países. O processo de abertura democrática com a queda de regimes ditatoriais nas décadas de 1970/1980 fez com que essa área geográfica se inserisse em um novo ciclo político-constitucional. Contudo, as inovações mais contundentes ocorreram nos últimos anos com as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), que foram o marco daquilo que posteriormente se convencionou chamar de “novo constitucionalismo latino-americano”.

Esse processo é enveredado pela emergência de novos direitos fundamentais, como é o caso do direito à alimentação no quadro da soberania alimentar.

Em consonância com o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional, em específico com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação passa ao status de direito humano, sendo necessário que Estados e sociedades atuem no sentido de sua concretização. Contudo, o direito fundamental à alimentação não trata somente do direito a ter acesso ao alimento, mas sobretudo deve ser analisado e efetivado na perspectiva da soberania alimentar, positivada de modo profícuo nas Constituições do Equador e Bolívia. A soberania alimentar implica que as comunidades, nações ou povos devam ser autossustentáveis quanto à produção e consumo de alimentos plenamente saudáveis e apropriados a suas respectivas culturas e modos de vida.

O reconhecimento do direito à alimentação e à soberania alimentar gera uma série de implicações no plano das ações políticas e das políticas constitucionais para a sua concretização, que seguem no sentido de atuar para assegurar alimentação adequada a todos, presentes e futuras gerações e, portanto, garantir a sustentabilidade socioambiental e a equidade intergeracional. Algo particularmente problemático no contexto dos processos de globalização e no contexto internacional atual, onde cada vez mais ocorre a substituição da política pelo tecnicismo economicista (SOUZA, 2006), propiciando que multinacionais e grandes corporações estabeleçam monopólio ou oligopólio na produção agrícola, na distribuição e na definição dos parâmetros de consumo. É especialmente neste contexto que a garantia do direito à alimentação se torna uma questão de soberania nos Estados democráticos.

A adjetivação da soberania, também enquanto soberania alimentar e energética, introduzida pelo “novo constitucionalismo latino-americano”, é, portanto, uma inovação para a teoria da constituição e uma grande contribuição para o patrimônio comum do

constitucionalismo, da mesma forma que são grandes os desafios que deverão ser enfrentados, tanto no plano político-institucional quanto social e econômico, para dar efetividade ampla e irrestrita, ao direito à alimentação e colmar a distância entre o plano do “dever-ser” e do “ser” constitucional, nos países que consagraram este direito fundamental.

Partindo do teoria da constituição e da comparação constitucional e privilegiando o método comparatístico em chave dialógica e crítica, este artigo, que apresenta resultados parciais das pesquisas desenvolvidas no âmbito dos projetos de cooperação interinstitucional e internacional da nossa Universidade, tem por objetivo fornecer subsídios teóricos para reflexão crítica sobre o direito à alimentação e a soberania alimentar, focalizando o “novo constitucionalismo latino-americano”. Para tanto, o artigo divide-se em três partes: I – O “novo constitucionalismo latino-americano”; II – Direito à alimentação e soberania alimentar nas constituições do Equador e Bolívia; III – Os desafios para a soberania alimentar na América Latina.

I – O “novo constitucionalismo latino-americano”

A história político-constitucional latino-americana desde o seu início é caracterizada por ambiguidades, evoluções positivas e retrocessos significativos. Uma realidade em que grande parcela da população permaneceu historicamente à margem da vida pública e dos benefícios do Estado e do Direito. Os processos de independência dos Estados na região, a implantação dos modelos gestados na história europeia e norte-americana, como o modelo republicano, democrático, federativo, não geraram rupturas significativas em termos de bem-estar generalizado para os povos latino-americanos. As diferentes fases do constitucionalismo, das primeiras feições liberais ao constitucionalismo social, garantido formalmente muitas vezes de forma avançada, foi caracterizada pela efetividade limitada e mesmo pela “insinceridade constitucional”. Historicamente o direito não funcionou como generalização congruente das expectativas na região, marcada por arraigadas relações de sobreintegração e subintegração (NEVES, 1992), e, portanto, caracterizada por uma cidadania e uma democracia formal, nos fatos inexistentes para grande parte das pessoas e coletividades.

No “breve” e intenso século XX o mundo foi marcado por grandes tragédias e violações de direitos, que na América Latina ganharam proporções específicas mas igualmente violentas. Considerando os direitos fundamentais como um dos pilares de sustentação do constitucionalismo moderno, ao mesmo tempo em que se aprecia a afirmação dos direitos como a luta de “novas liberdades contra velhos poderes” (BOBBIO, 1990), tem-

se que a história do constitucionalismo latino-americano mantém uma relação descompassada com a história do constitucionalismo europeu e norte-americano, mas contribui de forma original, mesmo que em efeito de forma provisória, com a história do constitucionalismo e dos direitos. Basta pensar na Constituição mexicana de 1917, primeiro exemplo do constitucionalismo social do século XX, que antecipou Weimar (Alemanha, 1919), ou mesmo a Constituição brasileira de 1946, que por muitos aspectos antecipou o constitucionalismo da democracia social que se afirmou na Europa a partir da Constituição italiana de 1948.

A leitura da história do constitucionalismo como parte da história da emancipação humana contra o arbítrio do poder e das injustiças sociais somente ganha projeção internacional na segunda metade do século passado. Em efeito, na segunda metade do século XX, três marcos históricos influenciaram diretamente o constitucionalismo democrático contemporâneo, abrindo a estrada para a projeção internacional, tendencialmente universal, dos princípios que até então caracterizavam apenas algumas específicas áreas geopolíticas e que passam a constituir, ao menos no plano formal e ideal, um patrimônio comum do constitucionalismo: o fim da Segunda Guerra Mundial, a criação das ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Esses marcos deram ensejo à afirmação idealmente universal da dignidade humana e à positivação, tanto no plano internacional como no plano constitucional dos Estados democráticos, de direitos de ordem individual, e também social e coletiva, acompanhando o desenvolvimento das heterogêneas sociedades. A partir de então, a abertura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e do constitucionalismo democrático a novos direitos e novos sujeitos de direitos pode ser lida como o resultado das articulações das lutas dos movimentos sociais e do empenho dos governos para dar projeção jurídica aos valores emblemáticos que caracterizaram o constitucionalismo desde o seu nascimento: liberdade, igualdade, fraternidade, democracia. Valores que passam a ser reconhecidos formalmente como regras e princípios jurídicos e que, em tese, constituem “um patrimônio comum” da humanidade e é nesse sentido que se faz referência a um “patrimônio comum do constitucionalismo” (ONIDA, 2008).

Entretanto, nas últimas décadas do século passado, a maioria dos países latino-americanos vivia ainda sob a égide de governos ditatoriais, de base militar, que desrespeitaram direitos humanos básicos e aprofundaram as desigualdades sociais e a violência estrutural já existentes. Naquele contexto, como resposta aos horrores vividos durante os governos autoritários, a luta pelos direitos humanos e instituições democráticas

ganha força e conquista a transição política, promovendo reformas e promulgando novas Constituições já nas décadas de 1980 e 1990, que marcam a passagem para Estados pautados na democratização, cidadania, pluralismo, participação social na vida política, na tolerância, nos direitos e na descentralização do poder. Trata-se aqui da abertura de um novo ciclo no constitucionalismo da América Latina. Nesta direção, ganham terreno a crítica descolonial ao legicentrismo e ao papel instrumental das instituições jurídicas e cresce em relevância a ideia do constitucionalismo como renovação do Direito. Como observa Gina Chávez Vallejo (VALLEJO, 2016):

De esta manera, el debate sobre legicentrismo y constitucionalismo en América Latina de finales del siglo XX se tradujo en procesos de reforma constitucional en donde el legicentrismo fue duramente cuestionado, mientras el constitucionalismo fue ganando terreno como mecanismo de renovación del Derecho, y en la versión del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, como un instrumento de transformación social.

Mas, é sobretudo nos últimos anos que o constitucionalismo latino-americano entra em uma nova fase, impulsionado pelas Constituições andinas: Venezuela (1999), Equador (2008), Bolívia (1999). Essas Constituições são mais amplas, detalhadas e complexas, comprometidas com a descolonização e remetem às suas respectivas realidades socioculturais, trazendo inovações interessantes para o constitucionalismo democrático, especialmente no Equador e Bolívia, com a afirmação do paradigma do bem-viver, que incorpora constitucionalmente princípios da cosmovisão indígena e, focalizando o modelo comunitário, promove e protege as diversificadas identidades culturais e a herança ancestral, que devem conviver e se relacionar em harmonia com a natureza.

Nessa perspectiva, a refundação do Estado na América Latina (SANTOS, 2010) abre espaço para o “constitucionalismo da diversidade” e para um novo modelo de Estado: o Estado de bem viver. A refundação do Estado se dá, portanto, sobre novas bases constitucionais, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sócio-diversidade, reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades e como prerrogativas para o futuro, o que representa desafios significativos e estimulantes, seja para a hermenêutica, a interpretação e aplicação das disposições constitucionais, seja para as políticas constitucionais e para a redefinição das relações sociais no âmbito de um novo paradigma de sustentabilidade socioambiental. Pela primeira vez na história da América Latina, e como uma grande inovação para a teoria constitucional, os princípios da cosmovisão indígena ganham projeção nos textos constitucionais que passam a conceber os

recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da *Pachamama* (MELO, 2013).

Pode-se destacar várias inovações introduzidas pelo “novo constitucionalismo latino-americano” que levam a considera-lo como uma ruptura com o constitucionalismo de modernidade europeia, por exemplo no que concerne ao Estado Plurinacional (MAGALHÃES, 2010), ou à superação de duas dicotomias muito caras à modernidade ocidental que se relacionam com o antropocentrismo e a radical separação homem/natureza e com a dinâmica igual/diferente, que podem ser compreendidas a partir de uma leitura crítica das constituições do Equador e da Bolívia dentro das evoluções do constitucionalismo, no que tange a proteção dos direitos da natureza e da diversidade em diferentes aspectos. Ainda, podem ser destacados como elementos que caracterizam o “novo constitucionalismo” como um constitucionalismo de ruptura: a superação do pensamento binário (MAGALHÃES, 2014), a diferença entre constitucionalismo do bem-estar europeu e o constitucionalismo do mal-estar das realidades periféricas, a constitucionalização do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2013), a superação do constitucionalismo europeu “moderno, proprietário e egocêntrico” (CARDUCCI; CASTILLO, 2016).

Porém, considera-se aqui os aportes do novo constitucionalismo latino-americano como uma contribuição que enriquece aquele que deveria ser o “patrimônio comum do constitucionalismo” no âmbito das teorias da constituição de base democrática, por vários motivos, dos quais destacam-se no momento apenas dois. Por um lado o entendimento que o novo constitucionalismo que começa a ganhar corpo na América Latina “debe estar presente cuando se haga una reflexión constitucional en la que el Norte debe tener en cuenta y ‘aprender’ de lo que viene del Sur” (MARTÍN, 2006), por outro lado, porque as respostas que o constitucionalismo encontrou, ao menos formalmente na América latina, e mais especificamente na América Andina e em particular no Equador e na Bolívia, tratam de demandas e problemas que tocam grande parte da humanidade hoje, especialmente no que tange a sustentabilidade socioambiental e a proteção da diversidade cultural, através da proteção, valorização e promoção de relações interculturais e solidárias e modelos alternativos de desenvolvimento fundados na cooperação comunitária e no desenvolvimento local.

Nesse contexto, a cidadania e a democracia que defluem dos textos constitucionais no Equador e na Bolívia envolvem uma concepção alargada e substantiva, que engloba a identidade cultural e a pluralidade das subjetividades, a inclusão social e a participação política (MELO, 2010), superando em certos aspectos, e aperfeiçoando em outros, o modelo

representativo e adotando novos perfis, indo ao encontro da necessidade de uma nova práxis jurídico-constitucional, preocupada com a complexidade e com a emancipação social. Nesse sentido, partindo da análise da subjetividade, cidadania e emancipação realizada por Boaventura de Sousa Santos (1999), que dão ensejo à teoria dos novos movimentos sociais, pode-se afirmar que o movimento político, jurídico e social do novo constitucionalismo latino-americano preocupa-se com essa tríplice dimensão, superando a lógica da democracia essencialmente representativa e combatendo os “excessos de regulação da modernidade” (SANTOS, 1999), ao mesmo tempo em que se afasta das tendências hegemônicas da ordem global¹, abrindo-se à descolonização e à cooperação e solidariedade transnacional, mas afirmando a soberania em âmbitos estratégicos e fundamentais: como a soberania alimentar e energética.

Como observam Viciano Roberto Pastor e Rubén Martínez Dalmau (PASTOR; DALMAU, 2010):

En efecto, en primer problema del constitucionalismo es servir de translación fiel de la voluntad constituyente y establecer los mecanismos de relación entre la soberanía, esencia del poder constituyente, y la constitución, entendida en su sentido amplio como la fuente del poder (constituido y, por lo tanto, limitado) que se superpone al resto del derecho y a las relaciones políticas e sociales, Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo recupera el origen revolucionario del constitucionalismo, dotándolo de los mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la emancipación e avance de los pueblos a través de la constitución como mandato directo del poder constituyente y, en consecuencia, fundamento ultimo del poder constituido.

Neste sentido, afirmar a soberania alimentar significa trasladar a vontade do poder constituinte, estabelecida na constituição como limitação e direção ao poder constituído, sobrepondo-a ao resto do direito e às relações políticas e sociais, e normatizar a realidade das relações entre sujeitos e instituições em campo alimentar, seja no que tange o acesso aos alimentos, seja no que comporta para a produção e distribuição de alimentos saudáveis e adequados às peculiaridades culturais das respectivas comunidades, no respeito dos ciclos e dos direitos da natureza e das presentes e futuras gerações.

II – Direito à alimentação e soberania alimentar nas Constituições do Equador e Bolívia

A alimentação é uma necessidade básica de cada cidadão e de toda a humanidade. Do ponto de vista da universalidade dos direitos pode-se afirmar que a alimentação é um direito

¹ Sobre a hegemonia das regras de mercado no contexto dos processos de globalização e seu impacto nefasto sobre a cidadania e os déficits social, democrático e de juridicidade e legitimidade, consultar AMIRANTE (2008).

de todos os indivíduos e sujeitos, sem haver grandes discussões axiológicas sobre sua aplicabilidade universal, sobretudo em razão de sua essencialidade para a manutenção da vida humana. Nesse sentido, o acesso à alimentação é, efetivamente, o que possibilita a tutela dos outros diversos direitos humanos e fundamentais, bem como o direito de imanência, de ser e de estar, sendo a sua privação a negação de todos os demais direitos.

A alimentação e suas formas culturais acompanham o desenvolvimento da humanidade. Como observa Hannah Arendt, a humanidade conviveu e convive, apesar de que de forma menos acentuada, com o labor, ou seja, o trabalho gasto com o processo biológico que inclui a produção de alimentos². O trabalho, o labor e a ação são expressões da *vita activa*, ou seja, as atividades fundamentais relativas às condições básicas mediante as quais a vida se desenvolve na terra (ARENDR, 2007, p. 15). Nesta perspectiva, o labor assegura não somente a sobrevivência vital do indivíduo, mas também a vida de toda a espécie. Assim, desde que as sociedades abandonaram o sistema extrativista, com o desenvolvimento da agricultura, dos modos de produção e da “civilização” (com todos os problemas que o conceito comportou e compartia) a alimentação das pessoas e coletividades passou a se relacionar com a produção, distribuição e consumo, figurando, portanto, dentre as grandes questões sociais e econômicas no modelo de desenvolvimento nas distintas sociedades.

No plano internacional, a alimentação é reconhecida como um direito humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 25, 1, que toda pessoa tem o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação. Nesse sentido, buscando dar juridicidade à Declaração (TRINDADE, 2003)³, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também prevê o direito à alimentação, associando-o ao direito a um nível de vida suficiente para si e para sua família (artigo 11). O Pacto avança ainda na previsão de comprometimento dos Estados-parte no sentido de reconhecer o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotando individualmente ou por meio da cooperação internacional, as medidas necessárias incluindo programas concretos. Os programas devem visar a melhora nos métodos de produção, de conservação e distribuição de alimentos, pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira

² O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida. (ARENDR, 2007, p. 15).

³ Para aprofundamentos, ver também PIOVESAN, 2010.

a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; além disso, os programas também devem assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto nos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares (artigo 11).

O reconhecimento do direito humano à alimentação tanto no plano internacional quanto nacional implica algumas pré-compreensões: (a) o direito fundamental à alimentação constitui um direito de imediata prestação por estar intimamente relacionado ao direito à vida e inerente à manutenção do padrão de vida satisfatório. Tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana; (b) o direito fundamental à alimentação, como qualquer outro direito fundamental, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados: as obrigações de respeitar, proteger e realizar; (c) o Estado deve adotar todos os meios apropriados, incluindo as medidas legislativas pertinentes, bem como a previsão de remédios judiciais para a concretização, efetivação e fruição do direito fundamental à alimentação (CARVALHO, 2013, p. 50).

Nesta mesma esteira, o reconhecimento do direito à alimentação na esfera global possibilita a emergência de um novo conceito, o de segurança alimentar. Este termo nasce no contexto do final da Primeira Guerra Mundial. Isso porque a Primeira Grande Guerra Mundial havia deixado claro para as várias Nações que o abastecimento alimentar se poderia tornar uma poderosa arma contra as nações mais frágeis que não dispusessem de meios de prover a sua própria subsistência. Nesse sentido, o abastecimento alimentar viria a adquirir contornos semelhantes à própria segurança nacional, pois a soberania de uma nação poderia ficar comprometida, caso ela não detivesse capacidade de auto-provisão de alimentos e de matérias-primas. Foi, pois, neste contexto, quase militar, que o termo segurança alimentar começou a ser usado, identificando-a como um dos requisitos da soberania (COSTA, 2013, p. 85). Nesse contexto, a segurança alimentar e nutricional significa “a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais” (FREITAS; PENA, 2007, p. 70).

A previsão do direito humano à alimentação no plano internacional abriu as portas para seu reconhecimento no plano nacional como direito fundamental. Muitos países atualmente reconhecem o direito à alimentação em suas constituições, como o Brasil⁴, Espanha e Portugal. No entanto, as constituições de Bolívia (2008) e Equador (2009)

⁴ No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal.

reconhecem peculiaridades e contribuições interessantes para a tutela do direito à alimentação no contexto da sustentabilidade socioambiental, do desenvolvimento local, da economia solidária, das relações interculturais e da equidade intergeracional, como é o caso da noção de soberania alimentar.

A soberania alimentar pode ser entendida como a capacidade dos Estados, comunidades, povos, sujeitos e nações de gestão agrícola e regulação nesta área. De modo geral, os Estados possuem soberania alimentar na medida em que podem escolher o nível de proteção jurídica que entendam ser o mais adequado. Essa escolha nos Estados democráticos, entretanto, deve se coadunar com o direito internacional dos direitos humanos que impõem limitações ao poder discricionário dos Estados (POSTELNICU-REYNIER, 2004, p. 136)⁵.

Nesse sentido, a Constituição do Equador ao abordar os direitos de bem-viver, logo no início da Constituição, estabelece que as pessoas possuem o direito ao acesso seguro e permanente a alimentos saudáveis, suficientes e nutritivos, sendo preferível optar por alimentos produzidos em nível local e em correspondência com suas diversas identidades e tradições culturais (artigo 13). No mesmo artigo se prevê que o Estado equatoriano deverá promover a soberania alimentar. Neste contexto, ainda há a confluência da soberania alimentar com a perspectiva da soberania energética, outra inovação introduzida na Constituição equatoriana⁶ (artigo 15). A Constituição ainda proíbe qualquer forma de desenvolvimento que seja prejudicial ou que atente contra a soberania alimentar (artigo 15).

A Constituição equatoriana aborda a questão da soberania alimentar em um capítulo específico inserido no título que se refere ao regime de desenvolvimento. Neste capítulo a soberania alimentar é encarada como objetivo estratégico e obrigação do Estado para que seja possível garantir a todos a autossuficiência de alimentos. Neste espaço se impõe ao Estado a responsabilidade de garantia de 14 pontos específicos⁷, e também estabelece que o

⁵ “A alimentação é um tema sensível para qualquer Estado, portanto, a preocupação em garantir tanto a segurança alimentar quanto a segurança dos alimentos deve ser conciliada com as obrigações que decorrem dos tratados internacionais entre os Estados. Esses tratados não devem, contudo, afetar a discricionariedade dos Estados na proteção de seus cidadãos” (POSTELNICU-REYNIER, 2004, p. 128).

⁶ Perspectiva esta também positivada na Constituição da Bolívia (2009).

⁷ 1. Impulsar la producción, transformación agroalimentaria y pesquera de las pequeñas y medianas unidades de producción, comunitarias y de la economía social y solidaria. 2. Adoptar políticas fiscales, tributarias y arancelarias que protejan al sector agroalimentario y pesquero nacional, para evitar la dependencia de importaciones de alimentos. 3. Fortalecer la diversificación y la introducción de tecnologías ecológicas y orgánicas en la producción agropecuaria. 4. Promover políticas redistributivas que permitan el acceso del campesinado a la tierra, al agua y otros recursos productivos. 5. Establecer mecanismos preferenciales de financiamiento para los pequeños y medianos productores y productoras, facilitándoles la adquisición de medios de producción. 6. Promover la preservación y recuperación de la agrobiodiversidad y de los saberes ancestrales vinculados a ella; así como el uso, la conservación e intercambio libre de semillas. 7. Precautelar que los animales destinados a la alimentación humana estén sanos y sean criados en un entorno saludable. 8. Asegurar el desarrollo de la investigación científica y de la innovación tecnológica apropiadas para garantizar la

Estado deve normatizar o uso da terra, que deverá cumprir sua função social e ambiental, a fim de garantir a produção de alimentos (artigo 281). Há também outras disposições quanto à soberania alimentar em outros dispositivos da Constituição que tratam de questões como solo, política agrícola e integração latino-americana.

A Constituição da Bolívia garante a soberania alimentar de modo mais tímido, mas não menos importante. A seguridade e soberania alimentar são estabelecidas como fundamento das relações internacionais (artigo 225, II, 8). A forma de organização da economia, que se pauta na democracia e pluralidade, deve promover a soberania alimentar da população (artigo 309, 4). No que tange ao desenvolvimento rural sustentável, a Constituição prevê a necessidade de haver ênfase na soberania alimentar, a partir do incremento da economia de pequenos produtores agropecuários, sendo um dos objetivos desta política a garantia da soberania alimentar, priorizando a produção e o consumo de alimentos de origem agropecuários produzidos no território boliviano (artigo 407, 1).

Dessa forma, observa-se que o reconhecimento da soberania alimentar na Constituição do Equador demanda uma série de reestruturações no âmbito das políticas constitucionais neste Estado, no que tange à política agrícola e no quadro mais amplo dos modelos de desenvolvimento e no projeto de sociedade intercultural e ecologicamente sustentável constitucionalmente previsto. Como também na Bolívia, onde a soberania alimentar é inserida dentro da política de desenvolvimento rural sustentável.

Neste contexto, a soberania alimentar figura como garantia constitucional pública do direito à alimentação, concebendo a necessidade da reestruturação das políticas constitucionais – ou seja, no quadro de todas as políticas, programas e ações voltadas para a atuação da constituição, nos diferentes níveis e setores da sociedade – em prol da produção de alimentos locais, devendo haver incentivos aos produtores locais e à agricultura do país de modo geral. Além da produção de alimentos apropriada, do ponto de vista econômico-solidário, social, cultural e ambientalmente responsável, a soberania alimentar se relaciona com a distribuição de alimentos e impõem reflexões sobre a quantidade e qualidade dos

soberanía alimentaria. 9. Regular bajo normas de bioseguridad el uso y desarrollo de biotecnología, así como su experimentación, uso y comercialización. 10. Fortalecer el desarrollo de organizaciones y redes de productores y de consumidores, así como las de comercialización y distribución de alimentos que promueva la equidad entre espacios rurales y urbanos. 11. Generar sistemas justos y solidarios de distribución y comercialización de alimentos. Impedir prácticas monopólicas y cualquier tipo de especulación con productos alimenticios. 12. Dotar de alimentos a las poblaciones víctimas de desastres naturales o antrópicos que pongan en riesgo el acceso a la alimentación. Los alimentos recibidos de ayuda internacional no deberán afectar la salud ni el futuro de la producción de alimentos producidos localmente. 13. Prevenir y proteger a la población del consumo de alimentos contaminados o que pongan en riesgo su salud o que la ciencia tenga incertidumbre sobre sus efectos. 14. Adquirir alimentos y materias primas para programas sociales y alimenticios, prioritariamente a redes asociativas de pequeños productores y productoras. (Artigo 281, inciso 1 a 14)

alimentos consumidos, ao fim de contrastar as especulações financeiras e as demandas induzidas pela publicidade e pelas necessidades alienadas por esta produzidas e reproduzidas.

III – Os desafios para a soberania alimentar na América Latina

Dados estatísticos indicam que a América Latina é a região mais desigual do mundo. De acordo com recente relatório publicado pela ONG *Oxfam International* no ano de 2015, a América Latina figura como a região mais desigual e conseqüentemente a mais violenta do mundo, concentrando 27% dos homicídios do mundo, nesta parcela da população que representa 9% da população mundial (OXFAM, 2015). A pobreza no continente é ainda etnicizada e generificada, de modo que as minorias étnicas e as mulheres são os que mais sofrem com ela. Na América Latina, ainda, de acordo com a CEPAL, 45% das crianças vivem na pobreza (CEPAL, 2010). Esses dados colocam a América Latina em um paradoxo, que é o de ser uma das regiões mais ricas do mundo em termos minerais, na sua abundância de água doce, no seu potencial agrícola, mas também ser a mais desigual do mundo. O desafio de erradicar a pobreza (previsto como um dos objetivos da República na Constituição brasileira de 1988, art. 3º) é um desafio premente de todos os países latino-americanos, para que, assim, seja possível a consolidação dos Estados democráticos no continente⁸.

O informe Latinobarómetro de 2013 demonstra que há uma intrínseca relação entre o acesso à alimentação e a democracia. De acordo com o informe, em toda América Latina 35% das pessoas já ficaram sem dinheiro para comprar alimentos, sendo que Equador e Bolívia ficam respectivamente com o percentual de 26% e 25% da população nesta situação. O relatório “Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2014” demonstra que a Bolívia estabeleceu processos e instituições que incluem a todas as partes interessadas, em especial os povos indígenas anteriormente marginalizados. A grande atenção dedicada às políticas de segurança alimentar favoráveis à população pobre resultaram em uma rápida diminuição da fome, 7,4% durante 2009/2011 e 2012/2014. A subalimentação crônica entre crianças menores de três anos caiu de 41,7% em 1989 para 18,5% em 2012 (FAO, 2014).

No que tange à soberania alimentar, ressalta-se que o desafio é ainda maior. Isso porque implica a superação da lógica de produção agrícola nestes países, que deságua na transição de uma economia unicamente centrada no mercado para uma economia social

⁸ A recente pesquisa da Latinobarómetro demonstrou que a região diminuiu a pobreza extrema do patamar de 44% para 28% nas duas últimas décadas, mas os dados evidenciam que a América Latina continua sendo a região mais desigual do mundo (LATINOBARÓMETRO, 2013).

solidária, onde se assegure a possibilidade de diversas formas de economia coexistirem. No plano interno infraconstitucional, tanto o Equador quanto a Bolívia promulgaram legislações que regulamentam o regime de soberania alimentar. Ainda, é possível observar uma série de programas e experiências sendo desenvolvidas nestes países, como Programas de Provisão de Alimentos, experiência com produção agro-ecológica e recuperação de sementes próprias e novas experiências de circuitos de comercialização por meio de feiras locais (RAMÍREZ, 2014).

De fato, a soberania alimentar é um contraponto ao enfoque neoliberal das regulações promovidas pela Organização Mundial do Comércio (RUIZ, 2010, p. 14). Ou seja, não é uma noção contrária ao comércio internacional, mas à *lex mercatoria* (SANTOS, 1998) que impera nas relações comerciais entre nações hodiernamente. O capitalismo na sua forma neoliberal é responsável por uma nova forma de colonização tardia (ZAFFARONI, 2016), aquela comandada pelas grandes empresas, multinacionais e corporações que se instalam nos países periféricos com o intuito de explorar mão-de-obra barata, ditando suas regras e muitas vezes sobrepondo seus interesses às cartas constitucionais dos países periféricos (SANTOS, 2001). No que tange ao direito à alimentação e à soberania alimentar, essas empresas muitas vezes possuem o monopólio e/ou oligopólio da produção de sementes e alimentos, representando riscos manifestos à segurança alimentar. Nesse sentido, um dos maiores desafios da soberania alimentar é, justamente, superar a visão e as práticas neoliberais (ou do tardo-colonialismo para seguir com Zafaroni) e buscar meios de auto-sustentabilidade alimentar, bem como instrumentos de intervenção nos mercados.

A soberania alimentar necessita de uma administração pública (Estados, regiões, municípios) forte tanto do ponto de vista institucional como econômico. É necessário que a administração pública seja descentralizada e presente em todo o território rural, com capacidade para promover programas de desenvolvimento rural integral (infraestrutura, serviços, organização da produção e comercialização) com a participação dos agentes econômicos e sociais (RUIZ, 2010, p. 14). Cabe aos Estados apoiarem financeiramente a agricultura campesina, indígena e familiar, que são evidentemente os grupos mais vulneráveis às políticas neoliberais e aos ditames das grandes corporações.

O Estado deve dotar-se de políticas, programas, ações, que incrementem a capacidade da população de ter acesso a alimentos de qualidade. Neste sentido, as políticas constitucionais devem ser estruturadas para controlar o nível de especulação dos preços dos alimentos. Como observa Verónica Andino (ANDINO, 2009, p.40):

El Estado puede jugar un rol activo en la soberanía alimentaria impidiendo la especulación excesiva con relación al precio de los alimentos. Existen tres tipos de políticas que generalmente han sido utilizadas para este fin: 1) la fijación de precios de los alimentos; 2) la interdicción de exportación interna y externa de alimentos; y 3) la participación del Estado en el mercado de alimentos. El problema con las dos primeras, al menos en lo que tiene que ver con la restricción de la movilidad interna de alimentos, es que requieren un alto nivel de control y complejos sistemas administrativos para hacerlas operar, lo que las hace también más favorables a la aparición de prácticas de corrupción y contrabando. Por otro lado, la participación del Estado en la compra-venta de alimentos no sólo permite una regulación de los precios a nivel de las diferentes regiones sino además una regulación del precio a través del tiempo evitando especulaciones que conduzcan a retener alimentos en stock mientras hay necesidades inmediatas afuera.

Outra questão premente é a proteção das populações vulneráveis, a proteção direta aos grupos de risco. A própria forma de compra de alimentos por parte dos Estados é uma estratégia de fortalecer a soberania alimentar, relacionada com a chamada “compra pública sustentável” (ANDINO, 2009, p. 43). Essas estratégias permitem que o Estado assuma o papel de protagonista na garantia da soberania alimentar, com a efetiva participação da sociedade e de modo aberto e dialógico com esta.

Desse modo, é plenamente perceptível que o novo constitucionalismo latino-americano traz inúmeras inovações para a teoria e a comparação constitucional voltada à tutela dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à soberania alimentar. No entanto, no quadro das históricas desigualdades sociais que caracterizam a região coadunadas com a hegemonia das regras da economia financeira nos processos de globalização, o risco que se afirma e que se deve levar em conta, é que estas Constituições figurem apenas como texto no contexto latino-americano.

Como se sabe, mas é oportuno reiterar, a constitucionalização é uma obra que continua aberta, pois é através das políticas constitucionais e da atuação cotidiana da constituição que se joga a vida da constituição e dos direitos fundamentais. É na práxis constitucional e no efetivo acesso aos bens tutelados que se verifica o quanto os direitos são efetivamente “levados a sério” (R. DWORKIN). Para a força normativa (K. HESSE) da soberania alimentar e a concretização do direito à alimentação é imprescindível que os processos político-constitucionais que trouxeram evoluções tão significativas para a América Latina não se restrinjam ou degenerem no que Marcelo Neves chama de constitucionalização simbólica ou desconstitucionalização fática (NEVES, 1996). Esse é o risco de qualquer país que tenha promulgado um texto constitucional com forte carga axiológica e simbólica e que proponha profundas mudanças sociais – como também foi o caso da Constituição brasileira de 1988.

A desconstitucionalização fática, ou concretização desconstitucionalizante, neste perspectiva, é “a deturpação do texto constitucional no processo de concretização, sem base em critérios normativos generalizáveis, que torna discutível a aplicação da semântica de ‘mudança da constituição” (NEVES, 1996, p. 323). Assim, o sentido da constituição é deturpado para que o processo de concretização constitucional não altere o *status quo*. A desconstitucionalização significa, portanto, “a desjuridicização pela fragilidade de código jurídico na sua incapacidade de generalização congruente e a falta de autonomia/identidade consistente de uma esfera de juridicidade” (NEVES, 1996, p. 323), ou seja, o texto constitucional passa a ser negligenciado pelas estruturas de poder.

No que concerne à constitucionalização simbólica (NEVES, 2007) é oportuno salientar com Marcelo Neves que em termos teóricos, toda legislação apresenta certo grau de simbolismo. Contudo, o problema se instaura quando o simbolismo passa a ganhar traços hipertrofiados, de modo que a instrumentalidade técnico-jurídica não consiga se desenvolver para a concretização dos direitos previstos na Constituição. Nesse sentido, a instabilidade política que ainda paira sob a América Latina e que vem causando um refluxo na garantia de direitos fundamentais não pode ser um obstáculo para a garantia do direito à alimentação e à soberania alimentar. No caso específico do Brasil o risco de cortes nos programas sociais do governo federal é uma ameaça evidente às conquistas no combate à fome e nas ações voltadas para a erradicação da pobreza. Se for aprovada a emenda constitucional que tramita no Congresso Nacional esse risco será uma certeza do desvirtuamento dos objetivos da República e uma subversão do sistema de direitos fundamentais e, na eventualidade deste trágico fato, deve-se falar não mais de reforma ou mutação mas efetivamente de mutilação constitucional.

Considerações finais

O novo constitucionalismo latino-americano é um movimento político-constitucional responsável por uma série de inovações jurídicas. Trata de evoluções aquisitivas que representam uma original contribuição para a teoria da constituição e para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático, trazendo uma série de questionamentos no campo do Direito, dos direitos e da política quanto a seu alcance, aplicabilidade e potencialidades. Este processo é enveredado pela emergência de um novo modelo de político-constitucional, o Estado de Bem-Viver, fortemente voltado para a sustentabilidade socioambiental, para a diversidade e modelos alternativos de desenvolvimento pautados na

econômica solidária, bem como direcionado ao aprofundamento da experiência democrática, que se enriquece com perspectivas mais plurais, interculturais e participativas.

A alimentação figura atualmente como um direito humano universal. Trata-se de um direito fundamental para a fruição de todos os demais direitos, pois é catalizador da vida na terra. Recentemente, a alimentação passou a ser reconhecida como direito fundamental, incorporado constitucionalmente em diversos países, inclusive no Brasil, e nas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). A grande contribuição que essas duas Constituições trouxeram para o direito fundamental à alimentação foi considera-lo no quadro da soberania alimentar.

Nesta perspectiva, a soberania alimentar implica a atuação de políticas constitucionais aptas a atuar, nos diferentes níveis e envolvendo os diversos setores da sociedade, as disposições constitucionais e viabilizar meios e instrumentos no sentido de tornar plenamente efetiva a autossuficiência para pessoas, comunidades, povos e nações na produção de alimentos saudáveis e culturalmente apropriados. Assim, o direito à alimentação passa a ser tutelado no contexto da sustentabilidade socioambiental, do desenvolvimento local, da economia solidária, das relações interculturais e da equidade intergeracional.

Esta predisposição constitucional implica na reestruturação da ação do Estado e implementação de políticas, programas e ações voltados a dar efetividade generalizada ao direito à alimentação. Iniciativas, essas, em que o Estado deve assumir o papel de protagonista e demonstrar sua força soberana no âmbito econômico e social. Trata-se, portanto, de ações que estão no sentido oposto à lógica neoliberal predominante atualmente no cenário internacional, e por isso é necessário o engajamento da sociedade civil organizada para que seja possível a efetivação do direito à alimentação adequada e da soberania alimentar. O grande desafio dessas sociedades será o de pôr em prática esses direitos e não deixar que a desconstitucionalização fática ganhe espaço neste período marcado por instabilidades políticas no continente.

Referências bibliográficas

AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

ANDINO, Verónica. Soberanía alimentaria y derecho a la alimentación: elección de políticas públicas desde el enfoque de la economía solidária. **Revista Alteridad**. Marzo de 2009, pp. 34-49.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Ed. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi 1990.

CARDUCCI, Michele; CASTILLO, Lidia. Nuevo Constitucionalismo de la Biodiversidad vs. Neoconstitucionalismo del Riesgo. Revista **Sequência**, Florianópolis, PPGD UFSC, v. 37, n. 73 (2016). Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2016v37n73p255/32234>. Acesso em 28/10/2016.

CARVALHO, Osvaldo. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

COSTA, Sara Santos. Segurança Alimentar: do direito europeu ao direito nacional a transferências dos poderes de decisão. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

COMISSION ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Pobreza infantil em América Latina y el Caribe**. División de Desarrollo Social. 2010. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/1421/1/S2010900_es.pdf

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. Revista de Nutrição, Campinas, 20(1):69-81, jan./fev., 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der Verfassung*) (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Fabris, 1991.

LATINOBARÓMETRO. Informe Latinobarómetro 2013. Cooperación Latinobarómetro. 2013. Disponível em: < <http://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>>

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. v.2n.2, p. 9-27, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A Constituição de 1988 e a construção de um novo consitucionalismo democrático na América Latina: direito à diversidade individual e coletivo e a superação de uma teoria da constituição moderna. **Jurisway**, publicado em 12/07/2014, disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13583, acesso em 27/10/2016.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Teoría constitucional de la solidaridad**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas e Sociales, 2006.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.18, n. 1, p. 74-84, jan.-abr., 2013.

MELO, Milena Petters. **Direitos humanos e cidadania**. In: LUNARDI, Giovani; SECO, Márcio (Org.). A fundamentação filosófica dos direitos humanos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010. p. 175-217.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, 1996.

NEVES, Marcelo. **Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente**. Revista Acadêmica, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, (separata) ano LXXV, 1992.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna, Il Mulino, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O estado da insegurança alimentar no mundo 2014**. Quebec. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. 2014. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/a-i4037o.pdf>>

OXFAM INTERNATIONAL. **Even it Up: time to end extreme inequality**. 2015. Disponível em https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/cr-even-it-up-extreme-inequality-291014-en.pdf

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y principios. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

POSTELNICU-REYNIER, Anamaria. L'OMC, la souveraineté alimentaire et le cadre international des stratégies juridiques de sécurité alimentaire. *in* SNYDER, Francis. **Sécurité Alimentaire Internationale et Pluralisme Juridique Mondial**. Bruxelles: BRUYLANT, 2004.

RAMÍREZ, Diana Delgadillo. **La soberanía alimentaria en el marco de la política del buen vivir: los aportes de la experiencia ecuatoriana para enfrentar la crisis alimentaria global**. Ciudad de Mexico: Instituto de Investigaciones Dr. José Maris Luis Mora, 2014.

RUIZ, Sergi Escribano. **Situación y perspectivas de la soberanía alimentaria: una revisión bibliográfica**. Documento de trabajo CERAI, 2010. Disponível em: < http://base.socioeco.org/docs/21_soberania_alimentaria_v2_escribano_01_1_.pdf>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Traducción de César Rodríguez. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sul**. Lima: Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

VALLEJO, Gina Chávez. **El control constitucional de la Justicia Indígena en el Estado Plurinacional: el caso ecuatoriano**. Tesis Doctoral. Universitat de València, Facultad de Derecho, Doctorado en Derecho, Ciencia Política y Criminología, 2016. Disponível em: <http://roderic.uv.es/handle/10550/55274>, acesso em 28/10/2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, 9., 2011, Curitiba. Curitiba, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In.: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.